



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

COM5

Processo nº: : 13706.000834/98-14
Recurso nº : 119.451
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ano de 1993
Recorrente : ADISA – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 107-05.703

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A norma que rege a compensação da base de cálculo do contribuição social sobre o lucro dispõe que quando esta resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADISA – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edwal Gonçalves dos Santos e Francisco de Assis Vaz Guimarães.

FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13706.000834/98-14
Acórdão nº : 107-05.703

Recurso nº : 119.451
Recorrente : ADISA – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

ADISA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, não se conformando com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos autos de infração de fls. e anexos, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80).

Segundo a autoridade fiscal, verificada a existência de irregularidades na declaração, apurou-se diferença suplementar da Contribuição Social apontada no quadro 3 do Auto de Infração. As alterações efetuadas em cada período-base constam do Demonstrativo de Valores Apurados e Consolidação de valores de fls.15. O art. 23 da Lei 8.212/91, o art. 11 da Lei Complementar 70/91 e o art. 38 da Lei 8.541/92, fundamentaram o lançamento.

Cientificada do auto de infração em 30 de março de 1998, a contribuinte inaugurou a fase litigiosa do processo com a peça impugnativa de fls. 01/02 datada de 22 de abril de 1998.

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 73/81):

Permissão

ff

Processo nº : 13706.000834/98-14
Acórdão nº : 107-05.703

“Período: 03/93 a 06/93 e 08/93.

Ementa : DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da CSL, somente poderá ser deduzida quando esta resultar negativa no mês anterior, pelo seu valor corrigido monetariamente. Não há amparo legal para a sua compensação com prejuízo fiscais de exercícios anteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada dessa decisão em 23 de março de 1999, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 22 de abril de 1999, sustentando as seguintes razões:

“Inicialmente, se impõe equacionar rápido bosquejo histórico a respeito da já mencionada **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**, que foi devidamente instituída pela Lei nº 7.689 de 1988, **verbis**:

“Art. 1º - Fica instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.”

1. Dispôs a Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios” e, ainda, pelos empregadores, neste caso sendo dita contribuição **“incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro”**.

2. Com esteio nesta forma foi promulgada em 15 de dezembro de 1988 a Lei nº 7.689, cujos artigos 1º e 2º estabelecem que:

Artigo 1º - Fica instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Artigo 2º - A base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Processo nº : 13706.000834/98-14
Acórdão nº : 107-05.703

Artigo 2º - A base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Como se verifica, a lei não tem qualquer dispositivo impeditivo da compensação de prejuízos apurados num exercício com lucros posteriores.

3. Todavia, sobreveio para regulamentar a Lei, e conformar a Contribuição Social sobre o Lucro nitidamente com base estrutural do Imposto de Renda, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Feral de nº 198, de 20 de dezembro de 1988, que cometeu verdadeira heresia jurídica, sem supedâneo legal, ao estatuir em seu item 4.:

4. – O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

5. Adiante, em nova Instrução Normativa, a de nº 90, de 15 de julho de 1992, foi reiterada a indevida proibição através de disposição contida no parágrafo único do artigo 9º, “in verbis”:

Artigo 9º,

Parágrafo Único: A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992.

6. Posteriormente, em 30 de Novembro de 1991 foi editada a Lei nº 8.383 que, ao disciplinar as normas de pagamento da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido como sendo as mesmas aplicáveis ao imposto de renda, no parágrafo único de seu artigo 44 ditou que “tratando-se da base de cálculo da contribuição social e quando ela resulta negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real”.

Processo nº : 13706.000834/98-14
Acórdão nº : 107-05.703

7. A exemplo da primitiva lei, a nova em nada limitou quanto ao direito de compensação de prejuízos anteriores; pelo contrário, deixou assentado que em face da introdução do sistema de base correntes dos tributos (também para Contribuição Social), a base negativa de um mês poderia ser compensada com a base positiva do mês seguinte.

8. A mesma redação encontra-se assentada na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992

9. Ora, se o próprio art. 1º da Lei nº 7689/88 que institui a Contribuição Social faz menção a lucro, que é a sua matriz constitucional (art. 195, inciso I, da CF/88) não há como considerar como tal o resultado do exercício para e simplesmente sem averiguação de que se houve verdadeiramente lucro ou não. A expressão **“resultado de exercício”** não pode vedar, como não veda, a compensação de prejuízo, sob pena de se desnaturar o conceito de lucro.

10. De gizar-se então, de plano, que as indigitadas instruções normativas extrapolam os limites da Lei, desnaturando o conceito de lucro, proibindo o que a Lei não proibiu, procurando fazer tábua rasa e letra morta vários princípios constitucionais, entre eles o que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, ii, da cf).

11. E, o exame sistemático e integrado do direito privado e tributário a partir daqui analisado torna inequívoco que o Secretário da Receita Federal extrapolou no seu direito de “legislar”, estabelecendo ficto conceito de lucro, adrede engendrado para cobrar tributo sem lei.

12. Os lucros da pessoa jurídica são apurados através de soma algébrica dos ganhos, despesas e custos para obter ganhos e dos prejuízos incorridos. É utópico dissociar lucros de prejuízos; na condução dos negócios empresariais um concorrente com o outro lado a lado, operação por operação,

5
5
5

ff

Processo nº : 13706.000834/98-14
Acórdão nº : 107-05.703

podendo se afirmar até, sem risco de cair no paradoxismo , que um ocorre em função do outro.

13. Cediço também que os resultados de um empreendimento transitam por vasos comunicantes de forma contínua, intermitente, agregando-se uns aos outros, crescendo ou reduzindo o patrimônio social, confundindo ou compensando os bons e os maus resultados da vida social que não é nada estanque, embora a sua necessária divisão em período, mormente para a apuração do estado patrimonial.

14. E consagrando esta realidade, a Lei Societária em vigor (Lei nº 6.404/76), assim como a anterior, em seu artigo 189, dispõe.

“Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Único: O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nesta ordem.

15. As Instruções Normativas 198/88 e 90/92 são repreensíveis porque através da ilegal cerceamento de direito instituem tributo sobre coisa diversa da efetiva percepção de rendas, na medida em que é defeso ao legislador criar a ficção de renda, ou seja, dizer ser renda o que efetivamente não se conforme com o real significado material, jurídico, econômico e financeiro desta.

16 . E o fato imponível, o fato gerador da contribuição social sobre lucros, não é largo ao ponto de permitir que sobre algo que não caracterize a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o efetivo lucro, incida tributo.

Positivo

J

Processo nº : 13706.000834/98-14
Acórdão nº : 107-05.703

17. O artifício legislativo de vedar a compensação de prejuízo está a forjar um lucro que não é lucro, pois que a proibição à recomposição do patrimônio social que pelo prejuízo foi reduzido.

18. A atrelação do conceito de renda a acréscimo patrimonial é histórico no País, não se concebendo outra idéia acerca disso, a menos que se pudesse creditar tributação sobre o que não fosse fato econômico-financeiro, ou dele originário como elemento patrimonial.

19. Falece competência constitucional à União, mediante lei, e mais ainda a um órgão administrativo mediante espúria Instrução Normativa, para cobrar tributos sobre lucro sem que ocorra efetivo acréscimo patrimonial, o que afasta indubitavelmente qualquer pretensão para a tributação de ficta renda."

Às fls. 139/141, a determinação do Poder Judiciário para que seja recebido o recurso voluntário independentemente do depósito questionado, até final julgamento.

Este o relatório.

Forstner

ff

Processo nº : 13706.000834/98-14
Acórdão nº : 107-05.703

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade.

A norma que rege a compensação da base de cálculo do contribuição social sobre o lucro dispõe que quando esta resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

A recorrente incorreu em erro material ao não preencher a linha 16 do Anexo 3 do formulário da declaração de rendimentos – IRPJ /94, informando os valores relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1993 na linha 17 do referido Anexo (fls.22), no entanto, tais valores foram considerados no lançamento suplementar que exigiu as diferenças da contribuição social.

A autoridade singular entendeu que a recorrente somente poderia compensar a contribuição social negativa de um mês da base de cálculo do mês subsequente.

Portanto, acolho esse entendimento e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ